

**Processo C-392/20****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

12 de agosto de 2020

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Sąd Rejonowy dla Warszawy-Mokotowa w Warszawie (Tribunal de Primeira Instância de Varsóvia-Mokotów) (Polónia)

**Data da decisão de reenvio:**

30 de junho de 2020

**Requerente no processo de oposição de uma ordem de execução:**

Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA)

**Devedor recorrente de um despacho do secretário judicial:**Miejskie Przedsiębiorstwo Energetyki Ciepłej sp. z o.o.**Objeto do processo principal**

O processo principal diz respeito à oposição de uma ordem de execução a uma decisão da ECHA que cobra à sociedade polaca um montante equivalente à taxa integral cobrada às grandes operadoras, segundo o artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento n.º 340/2008, uma vez que se considerou que essa sociedade não era elegível para o pagamento de taxas reduzidas a que as pequenas empresas têm direito.

As partes opõem-se, essencialmente, quanto à questão de saber se a decisão da ECHA é abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 299.º TFUE e constitui, por conseguinte, um título executivo, razão pela qual, no caso em apreço, devem ser aplicadas as disposições de processo civil polacas. A divergência de opiniões tem igualmente por objeto a questão de saber como deve ser entendida a verificação da autenticidade do título executivo na aceção da referida disposição e, em especial, se o órgão jurisdicional de emissão examina apenas a «autenticidade» (isto é, se o

título executivo foi emitido pelas instituições da União referidas no artigo 299.º TFUE e se impõe uma obrigação pecuniária a pessoas que não sejam Estados), ou ainda se o pedido de emissão foi apresentado antes do termo do prazo previsto pelas disposições do direito da União ou se o crédito constante do título executivo não prescreveu.

### **Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

No âmbito do pedido que submeteu ao abrigo do artigo 267.º TFUE, o órgão jurisdicional de reenvio pretende determinar como deve ser interpretado o artigo 299.º TFUE. O órgão jurisdicional de reenvio pretende, em primeiro lugar, determinar o âmbito de aplicação material desta disposição para poder determinar se, na aceção do artigo 299.º TFUE, uma decisão da ECHA constitui um título executivo. Em segundo lugar, esse órgão jurisdicional pretende determinar o alcance da competência do órgão jurisdicional chamado a decidir quanto à oposição da ordem de execução, a fim de saber se essa oposição da ordem de execução deve ser precedida –além de por uma verificação da autenticidade do título executivo– também por uma verificação do eventual termo do prazo para apresentar o pedido ou do prazo de prescrição do crédito.

### **Questões prejudiciais**

1. Deve o artigo 299.º TFUE ser interpretado no sentido de que só é aplicável às decisões tomadas pelo Conselho, pela Comissão ou pelo Banco Central Europeu, ou também o é às decisões da Agência Europeia dos Produtos Químicos relativas à aplicação de uma taxa administrativa adicional?
2. Deve a disposição do artigo 299.º TFUE, que dispõe que a ordem de execução é aposta sem outro controlo além da verificação da autenticidade do título, ser interpretada no sentido de que o órgão jurisdicional nacional, quando se pronuncia sobre a oposição da ordem de execução, e aplica as disposições nacionais em matéria de processo civil, não está habilitado a verificar se o crédito confirmado pelo título executivo prescreveu?

### **Disposições de direito da União invocadas**

TFUE: artigos 288.º, 291.º, 299.º

Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE,

93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO 2006, L 396, p. 1): artigos 75.º, 76.º, 83.º, 91.º, 94.º, 100.º [a seguir: «Regulamento n.º 1907/2006»]

Regulamento (CE) n.º 340/2008 da Comissão, de 16 de abril de 2008, relativo a taxas e emolumentos a pagar à Agência Europeia dos Produtos Químicos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) (JO 2008, L 107, p. 6): artigo 13.º [a seguir «Regulamento n.º 340/2008»]

### **Disposições de direito nacional invocadas**

Ustawa z dnia 17 listopada 1964 r. Kodeks postępowania cywilnego [Lei de 17 de novembro de 1964, que institui o Código de Processo Civil] (Dz. U. de 2019, posição 1460): artigos 776.º, 777.º, 782<sup>1</sup>.º [a seguir «kpc»]

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 Em 2 de outubro de 2012, o diretor executivo da Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA), com sede em Helsínquia, adotou a Decisão n.º SME (2012) 3472. Nessa decisão, indicou que, no momento da apresentação dos documentos de registo, a empresa Miejskie Przedsiębiorstwo Energetyki Ciepłej sp. z o.o., com sede em Bochnia (a seguir «devedor»), era, nos termos da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, uma grande empresa, não sendo, por conseguinte, elegível para beneficiar das taxas reduzidas atribuídas às pequenas empresas. Por conseguinte, impôs à referida sociedade o pagamento do montante correspondente à taxa integral cobrada aos grandes operadores, em conformidade com o Regulamento n.º 340/2008, e uma taxa administrativa de 20 700 euros. Esta sociedade recebeu a decisão acima referida em 8 de outubro de 2012. Não interpôs recurso da mesma, pelo que a decisão se tornou definitiva e executória.
- 2 Em 2 de janeiro de 2019, a ECHA apresentou, na qualidade de credora, ao Sąd Rejonowy dla Warszawy-Mokotowa w Warszawie (Tribunal de Primeira Instância de Varsóvia-Mokotów, Polónia) (a seguir «tribunal de reenvio») um pedido de oposição de uma ordem de execução desta decisão, com vista a executar o devedor para pagamento da taxa correspondente e da taxa administrativa que lhe era exigida.
- 3 Por Despacho de 24 de julho de 2019, o secretário judicial do tribunal de reenvio, após ter procedido à verificação da autenticidade, decidiu conforme o pedido do credor.
- 4 Em 10 de janeiro de 2020, o devedor interpôs recurso do despacho acima enunciado, impugnando-o na íntegra e pedindo a sua alteração no sentido do não

provimento do pedido do credor, ou, a título subsidiário, a recusa da oposição da ordem de execução.

- 5 O órgão jurisdicional de reenvio apresentou um pedido de decisão prejudicial.

### **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 6 A ECHA, requerente da oposição da ordem de execução, remeteu para os artigos 288.º, 291.º e 299.º TFUE, afirmando que a decisão em causa constitui um título executivo que, nos termos da regulamentação de processo civil vigente na Polónia, permite apor uma ordem de execução e, em seguida, dar início a um processo executivo nos termos das disposições do kpc.
- 7 No seu recurso contra o despacho de oposição da ordem de execução, o devedor alega, em primeiro lugar, uma interpretação errada, por ser ampla, dos artigos 291.º e 299.º TFUE, por se ter presumido que a decisão da ECHA constitui um título executivo na aceção dessas disposições<sup>1</sup>. Em segundo lugar, ao formular a sua alegação da violação dos regulamentos financeiros, afirma que a autoridade nacional, no momento da oposição da ordem de execução, está habilitada não só a verificar a autenticidade do título executivo mas também se o credor apresentou o pedido de oposição da ordem de execução antes do termo do prazo previsto pelas disposições da União para a sua apresentação.

### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 8 O tribunal de reenvio interroga-se, em primeiro lugar, **sobre a questão de saber se a decisão da ECHA pode ser considerada um título executivo na aceção do artigo 299.º TFUE**, suscetível de lhe ser aposta uma ordem de execução ao abrigo das disposições do kpc polaco. É sobre isto que versa a primeira questão prejudicial. Com efeito, com base no direito da União, pode sustentar-se, por um lado, que a ECHA é um órgão da [União], dispõe de personalidade jurídica, dá execução ao Regulamento n.º 1907/2006 e adota, no âmbito das suas atribuições, atos juridicamente vinculativos relativamente às pessoas singulares e coletivas que estão sujeitos à fiscalização jurisdicional do Tribunal de Justiça da União Europeia (artigos 263.º, 265.º, 267.º e 277.º TFUE e artigo 94.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 20.º, n.º 5, do Regulamento n.º 1907/2006) e, no caso de

<sup>1</sup> Artigo 58.º-B do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 da Comissão, de 23 de dezembro de 2002, que institui o Regulamento Financeiro Quadro dos organismos referidos no artigo 185.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, artigo 1.º, n.º 3, em conjugação com o artigo 73.º-A do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias e o artigo 66.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013 que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho.

adoção de uma decisão contra uma entidade privada (por oposição aos Estados), essa decisão pode ser considerada executória na aceção do artigo 299.º TFUE. Ora, trata-se potencialmente de um exemplo de interpretação extensiva funcional. Em segundo lugar, resulta de uma interpretação literal do artigo 299.º TFUE que estas disposições enunciam órgãos específicos cujos atos constituem um título executivo, entre os quais a ECHA **não** consta. No que diz respeito a outras instituições da União que não as mencionadas no artigo 299.º TFUE, o legislador da União utiliza técnicas legislativas em que *expressis verbis* indica que as decisões tomadas por estas instituições são executórias na aceção do artigo 299.º TFUE; como exemplo, podemos referir o artigo 280.º TFUE, o artigo 2.º, alínea b), em conjugação com o artigo 79.º, n.º 2, primeiro período, do Regulamento n.º 966/2012, bem como o [artigo] 110.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, sobre a marca da União Europeia. Tendo em conta estes dois argumentos de interpretação que se excluem mutuamente, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto a saber se a decisão da ECHA é suscetível de ser abrangida pelo âmbito de aplicação material do artigo 299.º TFUE. Do ponto de vista do ordenamento jurídico polaco (artigo 777.º, § 1, ponto 3, do kpc) tal é aceitável e admite-se a oposição da ordem de execução à decisão da ECHA, o que constitui uma condição para o início de um processo executivo.

- 9 Caso o Tribunal de Justiça considere que a decisão da ECHA constitui um título executivo na aceção do artigo 299.º TFUE, o órgão jurisdicional de reenvio pretende, por outro lado, determinar o **alcance da sua competência no processo de oposição de uma ordem de execução**, a saber, se a verificação da autenticidade do título executivo também abrange a apreciação da prescrição do crédito confirmada pela decisão em apreço. Resulta do artigo 299.º TFUE que o órgão jurisdicional nacional, com base nas disposições do seu direito interno, apenas efetua a verificação da **autenticidade** do título executivo. A [segunda] questão prejudicial versa sobre esta matéria. No ordenamento jurídico polaco, o órgão jurisdicional ou o secretário judicial, ao examinar os requisitos de admissibilidade da oposição da ordem de execução, limitava-se a determinar se o referido título preenche os requisitos formais do título executivo (artigo 777.º do kpc). No âmbito da alteração feita no ano passado, foi aditado o artigo 782<sup>1</sup>.º ao kpc, nos termos do qual o órgão jurisdicional (secretário judicial) está obrigado, **adicionalmente**, a apreciar se resulta das circunstâncias do caso concreto e do conteúdo do título executivo que o crédito objeto do título executivo prescreveu. Sempre que se verificar que o crédito prescreveu, a oposição da ordem de execução é recusada, salvo se o credor apresentar um documento do qual resulte que a prescrição foi interrompida. Assim, tendo em conta o alcance da fiscalização efetuada durante o procedimento de cláusula no direito polaco, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto ao significado do termo «autenticidade» que figura no artigo 299.º TFUE. Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, esta formulação não é precisa e é necessário explicar o alcance da verificação que deve ser efetuada.